



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Luís Marques Guedes  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
54/1.ª-CACDLG/2019	27-11-2019	2019/GAVPM/4527	2020/OFC/00034	06-01-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 101/XIV/1.ª (CDS-PP) - NU: 646018**

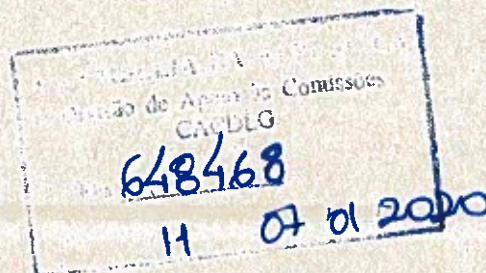
Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Dr. Luís Marques Guedes*

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

  
**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
dd0eac589c74182e6a46152d9adbcb3140a77e5  
Dados: 2020.01.07 14:33:46





---

ASSUN  
TO:

Parecer: Projeto de Lei n.º 101/XIV/1.ª (CDS-PP) AGRAVAMENTO DA MOLDURA PENAL  
PARA CRIMES PRATICADOS CONTRA AGENTES DAS FORÇAS OU SERVIÇOS DE  
SEGURANÇA (50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)

---

2019/GAVPM/4527

20.12.2019

## PARECER

### **1. Análise formal**

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido, ao Conselho Superior da Magistratura, o Projeto de Lei n.º 101/XIV/1.ª (CDS-PP).

A iniciativa legislativa em apreciação versa sobre alteração ao Código Penal, propondo o agravamento da moldura penal para crimes praticados contra agentes das forças ou serviços de segurança.

Foi determinada a elaboração de parecer.

\*

## **2. Análise formal**

Analisada a exposição de motivos do projeto de lei em referência, para explicitação dos fundamentos que terão estado na gênese da opção legal, ali toma-se posição no sentido de que “*É necessário dignificar social e profissionalmente a profissão de agente das forças e serviços de segurança, de forma a reforçar a sua autoridade e, em última análise, reforçar a autoridade do Estado (...)*”, o que passa pela maior proteção dos agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções, ou por causa delas..

## **3. Apreciação**

3.1. Na exposição de motivos, e partindo da análise de alguns dados existentes sobre esta matéria, conclui-se pelo recrudescimento da violência contra os elementos das forças e serviços de segurança, a exigir a sua proteção acrescida, mediante a revisão das molduras penais aplicáveis a um conjunto de crimes, quando praticados contra agentes das forças e serviços de segurança no exercício das suas funções, ou por causa delas.

Assim, propõem-se as seguintes alterações legislativas.

“Artigo 214.º

(...)

1 — ....

a) (...)

b) (...)

c) Se o facto for praticado contra agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, com pena de prisão de 5 a 15 anos;

d) (...)

2 — .....

Artigo 294.º

(...)

1 — .....

2 — .....

3 — Quando o crime previsto no artigo 293.º for cometido contra veículo conduzido por agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, o agente do crime é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

4 — (anterior n.º 3)

#### Artigo 304.º

(...)

1 — Quem não obedecer a ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente, com a advertência de que a desobediência constitui crime, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias

2 — Se o desobediente for promotor da reunião ou ajuntamento, é punido com pena de prisão até 3 anos.

#### Artigo 347.º

(...)

1 — Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constringer a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2 — .....

#### Artigo 348.º

(...)

1 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou

b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2 - A pena é de prisão até 3 anos nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.”

3.2. Apreciada a exposição de motivos que antecede o articulado do projeto legislativo em análise, constata-se que o conteúdo do mesmo está em linha com os objetivos que se procuram alcançar.

3.3. O Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

Assim, apenas se tecem breves considerações ponderadas à luz do ordenamento jurídico-legal e constitucional em vigor e das consequências que decorrerão da implementação das soluções projetadas no Sistema de Justiça, devendo, pois, ser percecionadas como tal.

3.4. Com as alterações introduzidas nos números 2 do art.º 304.º e 2 do art.º 348.º, visa o projeto de lei em análise punir os crimes aí previstos unicamente com pena de prisão, deixando, assim, de ser possível a aplicação da pena de multa, em alternativa à prisão, a título de pena principal.

Esta solução de política criminal desvia-se, em matéria de consequências jurídicas do crime, do sentido que tem sido seguido desde a aprovação do Código Penal de 1982.

Na verdade, uma das opções fundamentais de política criminal do Código Penal de 1982, norteadas pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e da subsidiariedade, foi a *“de fazer da multa a pena legalmente preferida, face à de prisão”* (Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Coimbra Editora, pág. 120).

A Reforma Penal de 2007 acentuou, nessa mesma linha, a restrição da aplicabilidade da pena de prisão à criminalidade mais grave e a diversificação das penas não privativas da liberdade para a pequena e média criminalidade, de modo a reforçar progressivamente o propósito da integração social e reduzir a utilização da pena de prisão.

Com a presente iniciativa legislativa, os crimes em análise passam a ser punidos unicamente com a pena mais estigmatizante de todas as sanções jurídicas, retirando ao juiz a possibilidade de, em casos de pequena e média criminalidade, optar por aplicar, a título principal, uma pena de multa, como sucede no regime atual, quando, no processo de escolha da pena, seja de supor que aquela permitirá satisfazer de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, o que sugere maior ponderação face às condutas suscetíveis de integrar este tipo de crimes.

3.5. Dispõe a atual redação do art.º 214.º que:

“1 - Se os factos descritos nos artigos 212º e 213º forem praticados com violência contra uma pessoa, ou ameaça com perigo iminente para a vida ou a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, o agente é punido:

- a) No caso do artigo 212º, com pena de prisão de 1 a 8 anos;
- b) No caso do artigo 213º, com pena de prisão de 3 a 15 anos;
- c) Se do facto resultar a morte de outra pessoa, com pena de prisão de 8 a 16 anos.

2 - As penas previstas no número anterior são aplicáveis a quem utilizar os meios nele previstos para, quando encontrado em flagrante delito de dano, continuar o acto criminoso”.

O projeto que nos ocupa pretende introduzir uma nova alínea no n.º 1 do preceito com a seguinte redação:

“Artigo 214.º

(...)

1 — ....

a) (...)

b) (...)

*c) Se o facto for praticado contra agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, com pena de prisão de 5 a 15 anos;*

d) (...)

2 — .....”.

Não se pondo em causa a opção legislativa subjacente à introdução da nova alínea c) no artigo 214.º, não poderá, contudo, deixar de se fazer algumas observações.

A primeira prende-se com os limites mínimo e máximo aí previstos, que são muito próximos dos limites estabelecidos na atual alínea c) para quando do facto *resultar a morte de outra pessoa*, o que, face aos bens jurídicos que se visam proteger numa e noutra alínea, se afigura um agravamento excessivo.

Por outro lado, para que se verifique a agravante prevista na nova alínea basta que *o facto seja praticado contra agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas*, sem que se distinga entre os casos do artigo 212.º e 213.º, o que, abrangendo inúmeras situações enquadráveis na pequena e média criminalidade, poderá colidir com o princípio da culpa em matéria de penas (art.ºs 1.º, 13.º e 25.º, n.º 1, da CRP).

Acresce que o limite mínimo da pena fixado (5 anos) veda a possibilidade de aplicação de quaisquer outras penas substitutivas da pena de prisão e torna muito residual a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão (que apenas será possível, face ao disposto no art.º 50.º, n.º 1, quando seja aplicável esse limite mínimo), o que poderá não ser a forma mais adequada de realizar as exigências de prevenção especial de socialização que se façam sentir.

#### **4. Conclusões**

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa.

Nas matérias que respeitam à prática judiciária, o CSM apresenta as observações *supra* exaradas.

\*\*\*

Lisboa, 19 de dezembro de 2019.

 **Graça Maria  
Andrade Paula  
Pissarra**  
Adjunto

Assinado de forma digital por Graça Maria  
Andrade Paula Pissarra  
6e8722247133353cbee9788471e445ec181289c  
Dados: 2019.12.19 17:58:07